



São Paulo, 09 de novembro de 2020.

Ao
Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC
cpc@cpc.org.br

Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria
AudPublicaSNC0420@cvm.gov.br

Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
ap.nbc@cfc.org.br

Referência: Resposta à Audiência Pública - Minuta de Pronunciamento Técnico Entidades em Liquidação

A Universidade Presbiteriana Mackenzie instituiu um Grupo de Estudos sobre as Normas Internacionais de Contabilidade, em Projeto de Extensão entre seu Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Finanças Empresariais e seu curso de Graduação em Ciências Contábeis. Um dos objetivos é discutir e apresentar propostas nas audiências públicas dos órgãos normatizadores da contabilidade brasileira.

É objeto desse documento resposta à Audiência Pública Conjunta entre CPC, CFC e CVM, referente à Minuta de Pronunciamento Técnico Entidades em Liquidação. A motivação do novo pronunciamento é suprir a lacuna normativa do IASB, do CFC e do CPC para entidades que, de fato, estão em liquidação, conforme exposição de motivos dos respectivos órgãos.

As sugestões e justificativas deste Grupo de Estudos estão organizadas seguindo a ordem de disposição constante na estrutura da norma.

São autores deste documento: Cecília Moraes Santostaso Geron, Liliane Cristina Segura, Henrique Formigoni, Kelly Teixeira Rodrigues Farias, Patrícia Satomi Nishimura, Murillo José Torelli Pinto e Leni Regina Segura.

Atenciosamente,

Cecília Moraes Santostaso Geron
Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Finanças Empresariais
Curso de Graduação em Ciências Contábeis
CCSA – Universidade Presbiteriana Mackenzie



Apresentação das sugestões de alterações e justificativas:

Item 7 – Definição – Inclusão de Termos, utilizados no Processo de Liquidação

A redação da Minuta trata Liquidação como “o processo pelo qual a entidade converte seus ativos em dinheiro ou em outros ativos e liquida suas obrigações com os credores e distribui aos detentores de interesses residuais eventual saldo remanescente objetivando sua extinção”. Contudo, pode haver casos em que a entidade não tenha convertido todos os seus ativos em dinheiro, não tenha saldado todas as suas obrigações com os credores ou não tenha saldo remanescente a ser distribuído aos detentores de interesses residuais.

Assim, a sugestão é que a definição siga o que determina o Código Civil para esse termo e que também incorpore outras definições que tratam do processo de liquidação, como Dissolução, Liquidante e Extinção, da seguinte forma:

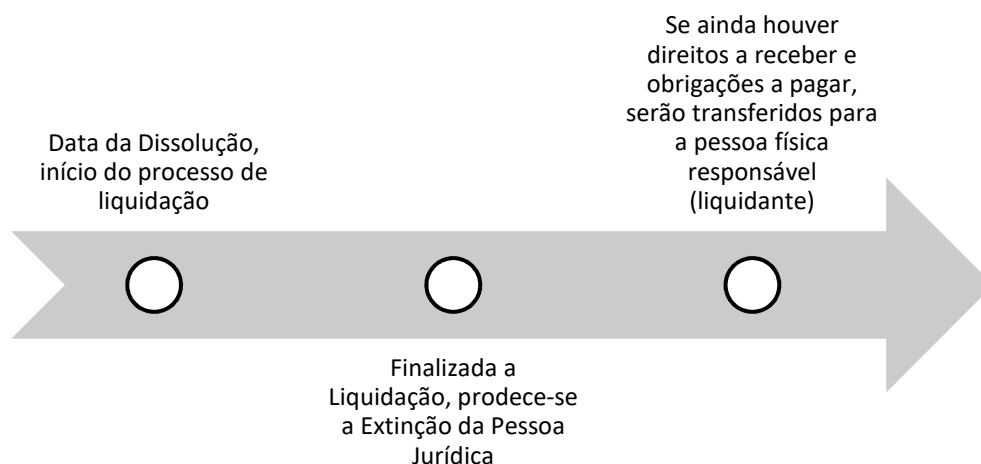
Liquidação é o processo pelo qual a entidade, instituído um liquidante, finaliza os seus negócios, inicia a conversão de seus ativos em dinheiro ou em outros ativos, para fins de pagamento de suas obrigações com os credores e distribui aos detentores de interesses residuais eventual saldo remanescente objetivando sua extinção.

Liquidante é o responsável pelo processo de liquidação, de acordo com o que determina o art. 1.103 do Código Civil.

Dissolução é o momento em que os sócios, a assembleia geral, ou autoridade administrativa ou judicial competente decidem pela descontinuidade dos negócios sociais.

Extinção se dá após o término do processo de liquidação, sendo necessário para sua efetivação a baixa dos registros nos órgãos fiscalizadores e reguladores.

Além disso, sugere-se a inclusão de uma linha do tempo, como no exemplo abaixo, para explicitar quando se inicia e quando termina o processo de liquidação, conforme o art. 51 do Código Civil:



**Item 9 – Definições – Inclusão da Data Final do Processo de Liquidação**

No item DEFINIÇÕES, acrescentar um item sobre a data final da liquidação, que é aquela em que seria elaborada a Demonstração dos Ativos Líquidos de Encerramento. Assim, sugere-se a seguinte redação: “9.1 Data final da liquidação é a data na qual são elaboradas as últimas demonstrações financeiras da entidade, conforme disposto nos itens 11 a 13.”

Além disso, sugere-se a inclusão da seguinte definição: “Data final é a data do registro do Distrato Social ou Ata de Extinção.”

Item 13 – Definições – Incluir a informação sobre a ordem de liquidação na Demonstração dos Fluxos de Caixa

Esclarecer no item 13, que a Demonstração dos fluxos de caixa deve ser organizada por ordem legal de liquidação.

Item 15 – Definições – Utilizar o conceito de valor de liquidação em substituição ao de valor realizável líquido

Um dos pontos principais da norma, é a forma de mensuração de ativos e passivos, objeto do processo de liquidação. Está expresso na Minuta que o critério escolhido para a Mensuração é o Valor Realizável Líquido, definido de forma distinta ao tratado na literatura e determinado no CPC 16 – Estoques.

Contudo, há na Teoria da Contabilidade um conceito que seria o mais adequado a esse fim, que é o valor de liquidação, pois ao se considerar o valor realizável líquido para esse fim entende-se que a empresa permanece em continuidade.

De acordo com Hendriksen e Van Breda (1999, p. 311), os valores de liquidação devem ser utilizados: “quando a empresa espera suspender suas operações no futuro próximo, tornando-se incapaz de vender em seu mercado normal.” Essa é a situação caracterizada na Minuta nos itens 7 e 8, já que a entidade já decidiu pela descontinuidade de suas operações.

Assim, sugere-se a utilização do conceito de valor de liquidação, com repercussões em vários itens do pronunciamento, conforme apresentado a seguir.

Item	Atual	Sugestão
DEFINIÇÕES Item 15 (a)	(a) o valor realizável líquido de ativos não monetários, para fins deste Pronunciamento, se refere à quantia líquida que a entidade espera realizar com a venda do ativo nas condições normais de entidade em liquidação, o que inclui a possibilidade de venda forçada;	(a) o valor de liquidação de ativos não monetários, para fins deste Pronunciamento, se refere à quantia líquida que a entidade espera realizar com a venda do ativo na condição de entidade em liquidação.
DEFINIÇÕES Item 15 (b)	(b) na apuração do valor realizável líquido de ativos não monetários, devem ser deduzidos os eventuais gastos estimados para colocação do ativo em condições de venda, além das despesas de venda propriamente ditas (impostos, comissões, entrega etc.);	Excluir



DEFINIÇÕES Item 15 (c)	(c) os preços de venda devem levar em conta as condições de mercado existentes na data da elaboração das demonstrações previstas neste Pronunciamento; considerações a respeito de possíveis modificações desses preços, para mais ou para menos, esperadas para o futuro, devem ser objeto de nota explicativa específica; e	Excluir
DEFINIÇÕES Item 15 (d)	(d) nos casos em que não haja a intenção de venda de ativo não monetário, mas a sua entrega para liquidação de passivo específico, o valor realizável líquido, para fins deste Pronunciamento, será o valor do passivo a ser liquidado, devidamente mensurado com base nos critérios indicados neste Pronunciamento, considerando as mesmas deduções previstas nos itens (b) e (c) acima.	(d) nos casos em que não haja a intenção de realizar o ativo não monetário em dinheiro e sim a sua entrega para liquidação de passivo específico, o valor de liquidação, para fins deste Pronunciamento, será o valor do passivo a ser liquidado, devidamente mensurado com base nos critérios indicados neste Pronunciamento.
DEFINIÇÕES Item 15 (e)	(e) o valor realizável líquido de ativos monetários, para fins deste Pronunciamento, se refere à quantia que se espera ser recebida em caixa, deduzidos os eventuais gastos estimados de negociação e cobrança.	(e) o valor de liquidação de ativos monetários, para fins deste Pronunciamento, se refere à quantia que se espera ser recebida em caixa ou outros ativos.

Item 16 – Definições – Utilização do termo “passivos líquidos”

Por tratar-se de liquidação, o correto é aplicar o conceito de passivos líquidos e não utilizar outro termo. Assim, sugere-se a inclusão do termo “passivos líquidos” em substituição ao termo “passivos determinados” no item 16:

“Passivos líquidos são passivos identificados de forma objetiva, baseados na escrituração contábil formal, a partir de evidências verificáveis ou em documentos apresentados pelos credores, que possam ser mensurados de forma confiável e que sejam liquidados em dinheiro ou pela entrega de outros ativos, considerando a ordem de preferência da legislação pertinente.”

Itens 17 e 18 – Definições – Explicitar que a norma não deve alterar os conceitos de Provisão e Passivo contingente e sim o critério de reconhecimento para as entidades em liquidação

Entende-se que não é prudente criar conceitos diferentes daqueles definidos pelo CPC 25 para provisão e passivo contingente. Para atender ao que pretende a Minuta, a sugestão é explicitar que os conceitos de provisão e de passivo contingente constantes no CPC 25 e nesta Minuta não são distintos. O que esta Norma deve estabelecer é somente o critério de reconhecimento das provisões e passivos contingentes na Demonstração de Ativos Líquidos ou divulgação em notas explicativas, nos casos de liquidação.



Item 20 – Definições – Demonstração dos Ativos Líquidos de Encerramento

Sugere-se incluir o item 20.1 tratando da Demonstração dos Ativos Líquidos de Encerramento (closing statement), como documento que marca o momento contábil da finalização do processo de liquidação da entidade.

“20.1 A Demonstração dos Ativos Líquidos de Encerramento apresenta os ativos não realizados, os passivos não liquidados e o saldo remanescente, positivo ou negativo, a ser distribuído ou atribuídos aos detentores de interesses residuais, conforme este Pronunciamento, na data final do processo de liquidação.”

Itens 22 e 23 – Utilizar o conceito de valor de liquidação em substituição ao de valor realizável líquido

Utilizar o conceito de valor de liquidação, conforme explicado no item 15. Sugere-se, então, a seguinte redação:

“22. As entidades em liquidação devem elaborar suas demonstrações contábeis no pressuposto da não continuidade operacional. Por essa razão, os ativos devem ser mensurados seguindo-se a seguinte ordem de critérios:

(a) valor de liquidação (...)”

“23. Quando os ativos não forem mensurados pelo valor de liquidação, as justificativas para adoção de outro critério devem ser divulgadas nas notas explicativas.”

Item 27 – Reconhecimento e Mensuração – Alterar a redação para explicitar que o Passivo Contingente de liquidação remota e provisões sem possibilidade de mensuração não serão reconhecidos e sim divulgados em notas explicativas

Esse item foi considerado em item anterior. Sugere-se, então, a seguinte redação:

“Os Passivos Contingentes, cuja saída de recursos para sua liquidação seja considerada remota e as provisões sem possibilidade de mensuração de forma objetiva não serão reconhecidos na Demonstração dos Ativos Líquidos, mas sempre deverão ser divulgados em notas explicativas”

Item 30 – Reconhecimento e Mensuração – Alterar a redação para marcar o início e o término do processo de liquidação, para a elaboração da Demonstração de Ativos Líquidos de Abertura

A data final do processo de liquidação deve ser determinada de forma explícita, uma vez que impacta na divulgação contábil, no arquivamento do documento de extinção nos órgãos competentes, bem como em direitos e obrigações do liquidante.

Assim, sugere-se a inclusão do item: “30.1 Na data final do processo de liquidação a entidade deve elaborar uma demonstração apresentando os valores dos ativos e passivos conhecidos e mensuráveis (Demonstração dos Ativos Líquidos de Encerramento), antes de declarada a extinção.”

Item 39 – Divulgação – Informações que estão em Apêndice, que se sugere sejam incluídas no corpo do Pronunciamento - Apêndices A6, A9, A12 e A16 – Demonstrações Contábeis



Percebeu-se que há informações constantes nos Apêndices dos Modelos das Demonstrações Contábeis, nos itens A6, A9, A12 e A16, que são procedimentos a serem adotados, e, portanto, devem estar no corpo da Minuta.

A seguir, são explicitados os Apêndices e os itens nos quais tais informações devem ser inseridas.

Item	Atual	Sugestão
DIVULGAÇÃO Item 39	-	Incluir no item 39, os seguintes dizeres: O Apêndice deste Pronunciamento traz sugestões de como devem ser estruturadas as respectivas Demonstrações. Incluir item 39.2 De forma complementar e voluntária, a entidade em liquidação pode divulgar a Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos Complementar, na qual são evidenciados, linha a linha, os efeitos das alterações dos saldos ocorridos por conta de fluxos de caixa e apropriações por competência, conforme Modelo do item A16.
APÊNDICE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS A6	A.6. No momento da realização da Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura e da Demonstração da Mutações dos Ativos Líquidos de Abertura, não há Demonstração dos Fluxos de Caixa a ser divulgada, uma vez que se trata somente de ajustes de saldos contábeis para refletir a mudança de critérios de reconhecimento e mensuração de ativos e passivos ocorrida pela adoção do presente Pronunciamento.	Incluir como um item 39.1 - No momento da realização da Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura e da Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos de Abertura, não há Demonstração dos Fluxos de Caixa a ser divulgada, uma vez que se trata somente de ajustes de saldos contábeis para refletir a mudança de critérios de reconhecimento e mensuração de ativos e passivos ocorrida pela adoção do presente Pronunciamento.
APÊNDICE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS A9	A.9. Para as entidades que estiverem em processo de falência e enquadradas na Lei nº 11.101/2005, as suas demonstrações devem apresentar os passivos conforme ordem de liquidação prevista em lei. Assim, de forma a cumprir o determinado no parágrafo 41, os ativos e passivos na Demonstração dos Ativos Líquidos devem ser segregados com base na ordem legalmente exigida, sem deixar de ser apresentadas as suas respectivas naturezas econômicas, podendo o modelo abaixo ser utilizado.	Ajustar a redação do item 43, inserindo os itens 43.1 e 43.2, da seguinte forma: 43.1: Em caso de liquidação voluntária ou em que não haja previsão legal ou regulatória para a ordem de divulgação de ativos e/ou passivos, os ativos devem ser evidenciados em ordem decrescente de liquidez e os passivos devem ser evidenciados por ordem decrescente de exigibilidade. 43.2 Para as entidades que estiverem em processo de falência e enquadradas na Lei nº 11.101/2005, as suas demonstrações devem apresentar os passivos conforme ordem de liquidação prevista em lei. Assim, de forma a cumprir o determinado no artigo 41 da referida Lei, os ativos e passivos na Demonstração dos Ativos Líquidos devem ser segregados com base na ordem legalmente exigida, sem deixar de ser apresentadas as suas respectivas naturezas econômicas, podendo utilizar o modelo definido no item A9 do Apêndice.



<p>APÊNDICE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS A12</p>	<p>A.12. O fato de não ser apresentado modelo de Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos e Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos – Complementar específicos para as entidades em falência não implica na isenção de sua apresentação por parte dessas entidades. Os mesmos modelos gerais apresentados para entidades que não estejam em falência podem ser adotados para entidades em falência. As mesmas segregações do passivo utilizadas na Demonstração dos Ativos Líquidos anteriormente apresentada podem ser adotadas na elaboração das demais demonstrações.</p>	<p>Incluir Item 55 – Não há modelos específicos de demonstrações para empresas em falência, assim estas podem utilizar os modelos gerais propostos neste Pronunciamento.</p> <p>Incluir Item 56 - As mesmas segregações do passivo utilizadas na Demonstração dos Ativos Líquidos das empresas em falência podem ser adotadas na elaboração das demais demonstrações.</p>
---	---	---

Item 46 – Demonstração dos Fluxos de Caixa de Entidades em Liquidação

Sugestão de redação:

“46. A Demonstração dos Fluxos de Caixa de Entidade em Liquidação deve seguir a estrutura determinada neste Pronunciamento e não se confunde com a demonstração prevista no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, e deve apresentar, entre outros itens, os ingressos pela realização de ativos e as liquidações de passivos.”

Item 48 – Divulgação – Inclusão de Informações em Notas Explicativas

Mencionar que a divulgação ocorra em Notas Explicativas. Assim, haveria a inclusão no item dessa forma: “48. Deve ser divulgado em notas explicativas o plano para a liquidação da entidade, incluindo cada um dos pontos a seguir:”

Item 53 – Divulgações – Mudanças de termos e Apêndice A1 – Exclusão sobre Escrituração nos Livros Diário e Razão

Acredita-se que a Minuta esteja se referindo nesse item a uma escrituração contábil regular. Assim, sugere-se alterar a palavra “adequada” para “regular”, da seguinte forma: “53. Nos casos em que haja escrituração contábil regular antes da data do início do processo de liquidação, a Demonstração de Ativos Líquidos de Abertura poderá conter coluna comparativa com os saldos contábeis existentes antes dessa data.”

Nesse mesmo contexto, acredita-se que a norma não deve dar a possibilidade de se fazer uma escrituração diferente daquela que se faz no Razão e no Diário. Se já existe uma forma de registro obrigatória por lei, o pronunciamento não deveria sugerir nenhum outro modelo. Assim, sugere-se excluir o Apêndice 1.



Referências

BRASIL. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002- **Institui o Código Civil**. Brasília, 10/01/2002. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 05/11/2020.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC. **Pronunciamento Técnico CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa (R2)**. Brasília, 03/09/2010. Disponível em www.cpc.org.br. Acesso em 04/09/2013.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC. **Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. Brasília, 26/06/2009. Disponível em www.cpc.org.br. Acesso em 27/02/2018.

HENDRIKSEN, E. S. ; VAN BREDA, M. F. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.